

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09334-13**Exercício Financeiro de **2012**Prefeitura Municipal de **POTIRAGUÁ**Gestor: **Olyntho Alves Moreira**Relator **Cons. Fernando Vita****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

O Parecer Prévio deste Tribunal, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 15/11/2013, opinou pela **REJEIÇÃO, porque irregulares**, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Potiraguá**, relativa ao exercício financeiro de 2012, Processo TCM nº 09334-13, imputando ao Gestor **multa, com fundamento nos incisos II e III da Lei Complementar nº 06/91, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo, além de determinar, com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, o **ressarcimento ao Erário da quantia correspondente de R\$ 7.748,06 (sete mil setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos)**, sendo **R\$ 3.546,00** concernente a despesa com publicidade sem a demonstração da matéria publicada e **R\$ 4.202,06** referente a despesas com encargos financeiros (Multas e Juros) junto ao INSS, TELEMAR, COELBA, EMBASA, ECT e EMBRATEL.

Através do expediente protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 18597-13, o **Sr. Olyntho Alves Moreira - Gestor**, inconformado, ingressou, tempestivamente, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar nº 06/91, com Pedido de Reconsideração, apresentando as razões de fls. 842 a 853.

Inicialmente é mister esclarecer ao Gestor, que o Parecer Prévio foi baseado no Relatório Anual de fls. 460 a 553, que elenca as irregularidades remanescentes do Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira realizado pela Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico de fls. 557 a 582 dos autos. Saliente-se, ainda, que consta às fls. 586, “Declaração de Vistas” assinada pelo preposto do Sr. Gestor, com autorização às fls. 585, com o seguinte texto:

“Declaro que nos termos do Edital de Convocação nº 217, publicado no Diário Oficial de do Estado de 10/10/2013, tive “VISTAS” nesta data dos autos do Processo TCM nº 09334-13 para apresentação da defesa final e recebi as cópias que solicitei”.

Portanto, de tudo quanto constante do presente *in folio* teve o Sr. Prefeito, à época própria, pleno conhecimento, sendo assegurado o amplo direito de defesa, permitindo-se a produção de provas e a oferta de esclarecimentos, em cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inexistindo em qualquer fase processual o cerceamento ou impedimento do exercício regular de sua defesa, garantindo-se, pois, o devido processo legal.

Analisados os termos do presente recurso, no seu mérito, verifica-se a necessidade de destacar apenas, a pendência registrada no item 10.1 MULTAS, quanto ao pagamento da multa imputada mediante o Processo TCM nº 08411-11, que tão somente neste momento, apresenta o recorrente o seu recolhimento, ainda que efetuado em 29/11/2013, data posterior a emissão do mencionado Parecer Prévio.

Quanto às demais irregularidades registradas nos itens: “5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA”, 6.5 BALANÇO PATRIMONIAL - DIVIDA ATIVA - INVENTÁRIO, e 6.6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIACÕES PATRIMONIAIS” as alegações apresentadas não são suficientes para dar causa às modificações pretendidas, mas também não são de porte a prejudicar o mérito das Contas.

Diante do exposto, admite-se o pedido face à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso, e com supedâneo no mencionado art. 88 caput, e seu § único, da Lei Complementar nº 06/91, **somos, no mérito, pelo seu provimento em parte, para acatar os documentos encaminhados nesta oportunidade no intuito de comprovar o pagamento da penalidade imposta através do processo TCM nº 08411-11, ainda que não tenha sido comprovada a ocorrência de engano ou omissão desta Corte de Contas, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, revogando-se o Parecer Prévio deste Tribunal, que opinou pela REJEIÇÃO, porque irregulares, das Contas do Prefeitura de Potiraguá, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. Olyntho Alves Moreira - Gestor, bem como a Deliberação de Imputação de Débito – DID, para a emissão de um novo Parecer Prévio pela Aprovação, porque regulares, porem com ressalvas e de uma nova Deliberação de Imputação de Débito – DID de multa, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com fundamento no inciso II do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo, além de determinar, com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, o **ressarcimento ao Erário da quantia correspondente de R\$ 7.748,06 (sete mil setecentos e quarenta e oito reais e seis centavos)**, sendo R\$ 3.546,00 concernente a despesa com publicidade sem a demonstração da matéria publicada e R\$ 4.202,06 referente a despesas com encargos financeiros (Multas e Juros) junto ao INSS, TELEMAR, COELBA, EMBASA, ECT e EMBRATEL.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de fevereiro de 2014.

Cons. Fernando Vita
Relator



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.